

CAPÍTULO I DO FUNDO E SEU PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - O MAGENTA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR – CRÉDITO PRIVADO, doravante designado “FUNDO”, constituído sob a forma de especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única fechada, com prazo determinado de duração, é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”), conforme alterada, por seu Anexo Normativo I (“Anexo Normativo I”), e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - O prazo de duração do FUNDO é de 20 (vinte) anos, a contar da data da primeira integralização de cotas do FUNDO.

Parágrafo Segundo - O prazo de duração poderá ser prorrogado por deliberação dos cotistas reunidos em assembleia geral (“Assembleia Geral”), convocada especificamente para este fim. Na hipótese do prazo de duração do FUNDO encerrar-se em dia não útil, a liquidação do FUNDO será efetuada no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro – O FUNDO se destina exclusivamente a um grupo reservado de cotistas, classificados como investidores profissionais.

Parágrafo Quarto – O enquadramento do cotista no público-alvo descrito no parágrafo anterior será verificado, pela ADMINISTRADORA, definida adiante, no ato do ingresso do cotista ao FUNDO, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do cotista do FUNDO.

Parágrafo Quinto – O FUNDO não terá prospecto e lâmina, por destinar-se a investidores profissionais.

Parágrafo Sexto - Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Fundo Multimercado”.

Parágrafo Sétimo – O prazo de duração da classe única do FUNDO (“Classe” ou “Classe Única”) deve ser compatível com o Prazo de Duração.

Parágrafo Oitavo – O FUNDO é constituído com Classe Única de Cotas. Para fins da RCVM 175, todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única de Cotas.

Parágrafo Nono – Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao Regulamento do FUNDO na parte geral da RCVM 175 ou no Anexo Normativo I

deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o FUNDO e a sua Classe Única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCVN 175 e do artigo 15 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Décimo – Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao FUNDO ou as demais classes existentes.

Parágrafo Décimo Primeiro – A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, os Cotistas estarão obrigados a contribuir com recursos adicionais suficientes para cobrir os prejuízos do FUNDO até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2º - O FUNDO é administrado fiduciariamente pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 62.285.390/0001-40, devidamente credenciada perante a CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários conforme o Ato Declaratório CVM nº 1.498 de 28 de agosto de 1990 (“ADMINISTRADORA”).

Parágrafo Primeiro - A representação legal do FUNDO, em juízo e fora dele, e em especial, perante a CVM, caberá à ADMINISTRADORA e à GESTORA, nos campos das suas respectivas esferas de atuação e nos termos da RCVN 175 e do Anexo Normativo I. A ADMINISTRADORA que deverá administrar o FUNDO de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e, observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento, a ADMINISTRADORA tem poderes para praticar todos os atos necessários a administração do FUNDO.

Parágrafo Segundo– Não obstante as obrigações previstas na RCVN 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da RCVN 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no acordo operacional celebrado entre a ADMINISTRADORA e a GESTORA (“**Acordo Operacional**”) e na legislação em vigor, compete à ADMINISTRADORA:

- I) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - A) O registro de cotistas;

- B) O livro de atas de Assembleias;
- C) O livro ou lista de presença de Cotistas;
- D) Os pareceres de auditor independente;
- E) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO;
- II) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas em mercado organizado;
- III) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- V) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- VI) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente anexo descritivo;
- VIII) cumprir as deliberações das Assembleias;
- IX) providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- X) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- XI) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- XII) processar a subscrição e integralização de Cotas;
- XIII) verificar, após a realização das operações pela GESTORA, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à

GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

- XIV) verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação, observado o disposto no anexo descritivo; e
- XV) divulgar as informações, conforme disposto no anexo descritivo e no Capítulo VI do Anexo Normativo I.

Artigo 3º – A gestão da carteira do FUNDO é exercida pela **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.888.143/0001-04, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, instituição devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.412, de 22 de dezembro de 2021 (“GESTORA”).

Parágrafo Primeiro – Não obstante as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no Acordo Operacional e na legislação em vigor, compete à “GESTORA”:

- i. informar à ADMINISTRADORA, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela GESTORA;
- ii. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- iii. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- iv. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do FUNDO; e
- v. cumprir as deliberações das Assembleias, conforme aplicável;
- vi. observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- vii. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCMV 175;

- viii. contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- ix. negociar os ativos financeiros e contratar, em nome do FUNDO, intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO para os fins de direito, para essa finalidade; e
- x. exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto;
- x. analisar, estruturar e negociar oportunidades de investimento para o FUNDO de acordo com sua Política de Investimento estabelecida no Capítulo III deste Regulamento;
- xii. gerir o dia a dia das operações realizadas pelo FUNDO; e
- xiii. monitorar a rentabilidade dos investimentos realizados pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo – A GESTORA, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para negociar e contratar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO, para todos os fins de direito, para essa finalidade.

Parágrafo Terceiro - A GESTORA deve encaminhar à ADMINISTRADORA, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do FUNDO.

Artigo 4º Os serviços de custódia, escrituração e controladoria de ativo são prestados pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 62.285.390/0001-40, devidamente credenciada perante a CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários conforme o Ato Declaratório CVM nº nº 13.749, de 30 de junho de 2014, doravante designado como “CUSTODIANTE”.

Artigo 5º - Os serviços de distribuição e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pela própria ADMINISTRADORA que, em nome do FUNDO, também poderá contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

Artigo 6º - Os serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis do FUNDO serão prestados por terceiro devidamente habilitado para tanto pela CVM (“Auditor Independente”).

Parágrafo Primeiro. No âmbito de sua atuação, a ADMINISTRADORA e a GESTORA (“Prestadores de Serviços Essenciais”) deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da RCVM 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Segundo. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da ADMINISTRADORA e da GESTORA, previstos na RCVM 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do FUNDO é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a ADMINISTRADORA, a GESTORA e os demais prestadores de serviço do FUNDO responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

Parágrafo Terceiro. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da RCVM 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao FUNDO, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA; (iii) destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCVM 175.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do FUNDO, a GESTORA deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a ADMINISTRADORA até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCVM 175.

Parágrafo Quinto. A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a Administradora poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 83 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Sexto. A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a GESTORA poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 85 da RCVM 175.

Parágrafo Sétimo. Competirá diretamente à ADMINISTRADORA e/ou GESTORA no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao FUNDO quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço

prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da RCVM 175.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 7º - A política de investimento do FUNDO consiste em proporcionar aos cotistas rentabilidade compatível com o risco assumido pelo FUNDO, por meio de uma carteira diversificada de títulos, valores mobiliários e modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado, inclusive operações nos mercados de derivativos, com a possibilidade de envolvimento de vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em um grupo de fatores diferentes das demais classes de fundos de investimento existentes nos termos da regulamentação em vigor cotas.

Parágrafo Primeiro – Tal objetivo de investimento não constitui garantia ou promessa de rentabilidade pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo – O FUNDO poderá investir nos seguintes ativos em seus respectivos percentuais:

(A)	LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS	MÍNIMO	MÁXIMO
I	Cotas de classes de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pelo Anexo Normativo I da RCVM 175	0%	100%
	Cotas de classes de fundos de investimento em participações e Cotas de fundos de investimento em Cotas de fundo de investimento em participações	0%	
	Cotas de de classes fundos de investimento imobiliário	0%	
	Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	0%	
	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados	0%	

	Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado	0%	
	Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais	0%	
	Certificados de recebíveis imobiliários	0%	
	Outros ativos financeiros não previstos no item II abaixo	0%	
	Cotas de classes de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior	0%	100%
II	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	0%	100%
III	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros	0%	100%
	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações a serem informadas nestes títulos		
	Valores mobiliários diversos daqueles previstos no item I acima, desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários e objeto de oferta pública de acordo com a regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando, Notas promissórias e Debêntures		
IV	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou Brazilian Depositary Receipts, classificados como nível II e III	0%	100%
(B)	LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	MÍNIMO	MÁXIMO
I	União Federal	0%	100%
II	Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	100%
III	ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a ela ligadas ou pessoas a ela ligadas	VEDADO	VEDADO
IV	Companhia aberta, ressalvados os ativos previstos no quadro (A) “Limites por Modalidades de Ativos Financeiros”, acima	0%	100%

V	Fundo de investimento, ressalvados os ativos previstos no quadro (A) “Limites por Modalidades de Ativos Financeiros”, acima	0%	100%
VI	Fundos de investimento sediados no exterior e de classes de fundos classificadas como “Fundos de Dívida Externa”	0%	100%
VII	Quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme artigo 44, IV do Anexo Normativo I da RCM 175	0%	100%

Parágrafo Terceiro – Observado o disposto no Parágrafo Segundo acima e no Parágrafo Quarto abaixo, o FUNDO não está sujeito aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo previstos nos artigos 44 e 45 do Anexo Normativo I, de forma que o FUNDO poderá investir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em uma mesma modalidade de ativo e/ou em ativos de um mesmo emissor.

Parágrafo Quarto – O FUNDO poderá aplicar seus recursos em quaisquer fundos de investimento, inclusive naqueles sob a administração e/ou gestão da ADMINISTRADORA e da GESTORA ou suas ligadas, coligadas e/ou controladas, sem quaisquer limites, observado o disposto no Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Quinto – O FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em quaisquer ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “crédito privado”, respeitada a aprovação do Comitê de Investimento nos termos do Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Sexto – Desde que aprovado pelo Comitê de Investimento, o FUNDO poderá realizar operações no mercado de derivativos, sem o uso de alavancagem, conforme disposto no quadro abaixo, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas:

OBJETIVO DAS OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS		NÍVEL DE EXPOSIÇÃO A RISCO
I.	Proteção da Carteira (Hedge)	Até 100% das posições detidas à vista, até o limite dessas posições
II.	Assunção de Posição	Até 100% das posições detidas à vista, até o limite dessas posições
III.	Arbitragem	Até 100% das posições detidas à vista, até o limite dessas posições

Parágrafo Sétimo – Desde que aprovado pelo Comitê de Investimento, o FUNDO poderá adquirir ativos financeiros negociados no exterior, ilimitadamente, nos termos da regulamentação em vigor, desde que tais ativos sejam (i) admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros; (ii) registrados em sistemas de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou (iii) cuja existência tenha sido assegurada pelo CUSTODIANTE do FUNDO, que deverá contratar, especificamente para esta finalidade, terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Oitavo – Nas aplicações do FUNDO em ativos cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços, tais ativos deverão (i) ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação, ou (ii) ser objeto de contrato que assegure ao FUNDO o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, quando aplicável, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Nono – O FUNDO poderá realizar suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e/ou valores mobiliários, ligadas ou não à ADMINISTRADORA e às empresas a ele ligadas, podendo, inclusive, direta ou indiretamente, adquirir títulos e/ou valores mobiliários que sejam objeto de oferta pública ou privada, que sejam coordenadas, lideradas, ou das quais participem as referidas instituições.

Parágrafo Décimo – A ADMINISTRADORA, a GESTORA e quaisquer empresas a eles ligadas, bem como, fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA ou por pessoas a eles ligadas poderão atuar, direta ou indiretamente, como contraparte, direta ou indiretamente, em operações realizadas pelo FUNDO.

Parágrafo Décimo Primeiro – Com exceção das cotas de fundos de investimento aberto, somente poderão compor a carteira do FUNDO, ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do FUNDO, em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Décimo Segundo – Além da aprovação do Comitê de Investimento nos termos dos parágrafos anteriores, a GESTORA também deverá observar as seguintes vedações para a composição da carteira do FUNDO e realização de operações:

VEDAÇÕES

a)	Títulos públicos de emissão de Estados e Municípios;
b)	Cotas de fundos que nele aplicam; e
c)	Operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários.

Parágrafo Décimo Terceiro – No processo de análise e seleção de ativos, buscando identificar oportunidades de investimento que atendam o objetivo e a política de investimento do FUNDO, a GESTORA poderá utilizar principalmente, mas não se restringindo somente a elas, as seguintes estratégias: (i) ineficiência em preços e volatilidade de ações, taxa de juros, taxa de câmbio, títulos da dívida pública, (ii) compra de ativos cujo preço esteja sub-avaliado, segundo critério de análise da ADMINISTRADORA, (iii) estratégias que se beneficiem da redução ou do aumento de volatilidade de um determinado ativo, através de instrumentos derivativos; (iv) análise e posição de valor relativo entre ativos de empresas relacionadas; (v) análise de possíveis eventos corporativos; (vi) análise e de valor relativo em diversos vértices da curva de juros em moeda local ou moeda estrangeira; e (vii) análise de crédito e posicionamento em instrumentos complexos sob aspecto financeiro e jurídico. Adicionalmente, a GESTORA avaliará diversos aspectos da instituição gestora e administradora dos fundos de investimento em cujas cotas pretenda investir recursos do FUNDO. Essa avaliação inclui, mas não se limita, à análise do processo de tomada de decisão de investimento, estratégias de investimento, organização da empresa gestora e qualidade dos controles operacionais relacionados ao processo de gestão e sistema de gerenciamento de riscos.

Parágrafo Décimo Quarto - A ADMINISTRADORA, a GESTORA e os membros do Comitê de Investimento não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos cotistas em decorrência dos investimentos do FUNDO, salvo se, na esfera de suas competências:

- (i) Tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a Política de Investimento, com este Regulamento ou com as normas legais ou regulamentares aplicáveis; ou
- (ii) Tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou dos membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo Décimo Quinto - Não obstante a diligência da ADMINISTRADORA e da GESTORA e dos membros do Comitê de Investimento em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira do FUNDO prevista no presente Regulamento, os investimentos do FUNDO estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, ainda que a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA e/ou membros do Comitê de Investimento mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os cotistas. É

recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que os investimentos estão expostos, conforme previstos no presente Regulamento.

Parágrafo Décimo Sexto. A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o patrimônio líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o patrimônio líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Décimo Sétimo. Não há eventos específicos nos quais a ADMINISTRADORA verificará se o patrimônio líquido da classe única está negativo, de modo que a ADMINISTRADORA deverá acompanhar o patrimônio líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o patrimônio líquido da classe única está negativo.

Parágrafo Décimo Oitavo. Na eventualidade do patrimônio líquido do FUNDO passar a ser negativo, os Cotistas deverão, na proporção de suas cotas, quando solicitado pela ADMINISTRADORA, imediatamente efetuar aportes adicionais de recursos em quantidade suficiente para cobrir integralmente os prejuízos do FUNDO até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo, observados ainda os procedimentos exigidos pela RCMV 175.

Parágrafo Décimo Nono – As novas Cotas emitidas pelo FUNDO terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

Parágrafo Vigésimo – Caberá à ADMINISTRADORA, em conjunto com a GESTORA, organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se tais cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Vigésimo Primeiro– As novas Cotas ofertadas pelo FUNDO deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

CAPÍTULO IV FATORES DE RISCO

Artigo 8º - Não obstante o emprego pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o FUNDO estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão

ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro - A opção pela aplicação em fundos de investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o FUNDO possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

I - risco de mercado: os ativos dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota deste FUNDO;

II - risco de crédito: caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO;

III - risco de liquidez: caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo a GESTORA encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejados;

IV - risco de concentração: a eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e consequentemente, aumentar a volatilidade do FUNDO. Este FUNDO poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes;

V - risco pela utilização de derivativos: as estratégias com derivativos utilizadas pelos fundos de investimento podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no

mercado à vista, de outros parâmetros de apreçamento, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e consequentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento dos fundos de investimento pode resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas;

VI - risco de conversibilidade: os preços de ativos financeiros negociados no exterior, em outras moedas que não o Real, podem estar expostos ao risco de conversibilidade, incluindo bloqueio e desvalorização da moeda. Mudanças na política cambial podem causar impactos nas negociações no exterior;

VII – risco cambial: em função de parte da carteira do FUNDO estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira, as cotas do FUNDO poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido.

VIII - risco de mercado externo: O FUNDO poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do FUNDO estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o FUNDO invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do fundo. As operações do FUNDO poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

IX- Riscos de Alteração Regulatória: A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação

será aplicada às atividades do FUNDO e dos prestadores de serviços do FUNDO ou à carteira do FUNDO, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo FUNDO e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO e seus Cotistas.

Artigo 9º - Em virtude dos riscos descritos acima, não poderá ser imputada à ADMINISTRADORA e/ou à GESTORA e/ou aos membros do Comitê de Investimento qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da ADMINISTRADORA e da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 10 - O gerenciamento de risco do FUNDO é realizado pela GESTORA através de um rigoroso controle do Value at Risk de cada um dos ativos que compõem sua carteira. O cálculo do VaR (Value at Risk) do fundo é realizado utilizando-se o modelo de simulação histórica, de forma que nenhuma hipótese a respeito da distribuição estatística dos eventos é realizada. Além disso, são preservadas todas as correlações entre os ativos e as classes de ativos presentes no produto. Deve ser ressaltado que os resultados apresentados pelo modelo possuem grau de confiabilidade limitado, de forma que perdas maiores que aquelas observadas nos relatórios de risco podem ocorrer.

Artigo 11 - O risco é calculado através de uma metodologia de simulação que permite que sejam capturadas todas as correlações entre os diversos ativos em questão. O risco é calculado em três níveis distintos: (i) o primeiro nível determina a exposição de cada ativo individualmente, através da simulação de todas as variáveis envolvidas na sua precificação; (ii) o segundo determina o risco por classe de ativos, determinando a exposição em cada um dos mercados nos quais o FUNDO atua levando em consideração a correlação entre cada um dos ativos; e (iii) o terceiro nível permite que seja mensurado o risco do FUNDO como um todo, determinando a exposição conjunta de toda carteira. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que o FUNDO se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO.

Artigo 12 - O risco de crédito do FUNDO consiste no risco dos emissores de títulos e valores mobiliários que integram a sua carteira não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO. Esse risco tenderá ser maior em virtude do FUNDO poder concentrar seus recursos em títulos de dívida privada. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do FUNDO, assim como, acarretar perda substancial de seu patrimônio

líquido em caso de inadimplemento, intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO.

Artigo 13 - Os objetivos do FUNDO, previstos neste Capítulo, não representam, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, da sua ADMINISTRADORA ou de sua GESTORA quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira do FUNDO.

CAPÍTULO V POLÍTICA DE VOTO

Artigo 14 - A GESTORA não adota política de exercício de direito de voto para este FUNDO.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Artigo 15 - A remuneração total paga pelo FUNDO pelos serviços de **ADMINISTRAÇÃO** será equivalente a 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 3.345,20 4 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), corrigidos anualmente pelo valor positivo do IGP-M, não compreendendo a taxa de administração dos fundos em que o FUNDO invista.

Parágrafo Primeiro – Pelos serviços de custódia, controladoria e processamento dos ativos pertencentes a carteira do Fundo, será devido ao **CUSTODIANTE** o mínimo mensal de R\$ 3.148,53 (três mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), corrigidos anualmente pelo valor positivo do IGP-M.

Parágrafo Segundo – Pela prestação dos serviços de gestão dos ativos pertencentes a carteira do Fundo, será devido à **GESTORA** remuneração equivalente a 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano), observado o mínimo mensal R\$ 2.787,02 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), corrigidos anualmente pelo valor positivo do IGP-M.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo da remuneração mínima disposta no “caput” deste Artigo, não incidirá a taxa de administração prevista no “caput” deste Artigo sobre a parcela do patrimônio líquido do FUNDO investida em cotas de fundos de investimento do **CYAN FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR – CRÉDITO PRIVADO** - CNPJ 27.016.667/0001-39.

Parágrafo Quarto - A remuneração prevista neste artigo é devida pelo FUNDO aos respectivos prestadores de serviços de administração, incluindo a ADMINISTRADORA, o CUSTODIANTE e a GESTORA, devendo os pagamentos serem feitos pelo FUNDO diretamente aos respectivos prestadores de serviços.

Parágrafo Quinto – A remuneração total prevista neste artigo não pode ser aumentada sem prévia aprovação da Assembleia Geral, mas pode ser reduzida unilateralmente pela ADMINISTRADORA, comunicando esse fato aos cotistas, e promovendo a devida alteração do Regulamento.

Parágrafo Sexto - A Taxa de Administração, nos termos da legislação aplicável, não compreende os serviços e auditoria, que poderão ser cobrados do FUNDO, a título de despesa, conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo Sétimo - A remuneração total prevista neste artigo deverá ser paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Oitavo - Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao FUNDO, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício- Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”), conforme alterada.

Artigo 16 - Não será cobrada taxa de ingresso, performance ou tampouco de saída do FUNDO.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 17 - Nos termos do artigo 117 da parte geral da RCV 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I, constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na RCV 175 e no Anexo Normativo I;
- III - despesas com correspondência do interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV - honorários e despesas do Auditor Independente;
- V - emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

- VI - honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais
- X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósitos de valores mobiliários;
- XI - a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação; e
- XII - as taxas de administração e de performance, se houver.
- XIV - remuneração dos membros do Comitê de Investimento, conforme deliberações da assembleia geral de cotistas que o eleger.
- XI- despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- XII- gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- XIII- despesas com a realização de assembleia de Cotistas;
- XIV- despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- XV- despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com ativos da carteira;

XVI - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o XVII- taxas de administração e gestão;

XVIII- montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o previsto na RCVM 175;

XIX- taxa máxima de distribuição;

XX- despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XXI- despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCVM 175;

XXII- taxa máxima de custódia;

XXIII- taxa de performance, se houver;

XXIV- contratação de agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Único - Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do FUNDO deverão correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, observado o rol previsto neste Regulamento e na RCM 175. .

CAPÍTULO VIII

DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DO RESGATE, AMORTIZAÇÃO DE COTAS E DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 18 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As cotas do FUNDO conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 19 - O valor de cada cota na primeira emissão será de R\$ 1.000,00 (mil reais) e nas emissões subsequentes será utilizado o valor da cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA, em sua sede ou dependências. Independente do limite previsto neste artigo, será regular a emissão de cotas aprovada em Assembleia Geral pelos titulares da maioria das cotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro – As cotas do Fundo serão distribuídas de acordo com as disposições legais vigentes.

Parágrafo Segundo – O cotista ao ingressar no FUNDO deve atestar que:

I - recebeu o Regulamento do;

II - tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento;

III - é investidor profissional, nos termos da regulamentação aplicável editada pela CVM;

IV - de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO;

V - tem conhecimento de que existe a possibilidade de perda substancial de patrimônio líquido do FUNDO em caso de não pagamento dos ativos que compõem a sua carteira;

VI - tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos;

VII - de que a concessão de registro para a venda de cotas do FUNDO não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO ou de sua ADMINISTRADORA, GESTORA e demais prestadores de serviços;

VIII - se for o caso, de que as estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO; e

IX - tomou ciência de que suas aplicações no FUNDO estão sujeitas à incidência das regras de tributação relativas aos fundos de investimento classificados como multimercado, independentemente da manutenção na carteira do FUNDO, por determinado período de tempo, de ativos financeiros considerados como “renda variável”.

Artigo 20 - A integralização do valor das cotas do FUNDO deverá ser via ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito - DOC, Transferência Eletrônica Disponível – TED, MDA – Módulo de Distribuição de Ativos administrado e operacionalizado pela B3, ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Parágrafo Primeiro – A integralização e o resgate das cotas do FUNDO também poderão ser realizados mediante a dação em pagamento de títulos e valores mobiliários nos termos do Parágrafo Segundo seguinte.

Parágrafo Segundo – A integralização e o resgate de cotas poderão ser efetuados, diretamente com ativos financeiros, conforme facultado pelas normas em vigor e desde que sejam observadas as condições abaixo definidas:

I – na integralização de cotas, os ativos financeiros a serem utilizados devem:

- (a) estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados;
- (b) ter como titular e/ou comitente o próprio cotista;
- (c) devem atender aos valores mínimos para aplicação estabelecidos no Regulamento do FUNDO;
- (d) estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM ou no caso de ativos financeiros negociados no exterior, (i) registrados em sistemas de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida, ou (ii) cuja existência tenha sido assegurada pelo CUSTODIANTE do FUNDO, devidamente formalizado através de contrato de custódia com entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida, nos termos da regulamentação em vigor.
- (e) estar de acordo com o objetivo e política de investimento do Fundo; e
- (f) estar amparados em laudo de avaliação ou possuírem cotação divulgada ao mercado diariamente.

II – no resgate de cotas, em ativos financeiros a serem utilizados para pagamento ao cotista, devem:

- (a) estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados;
- (b) ter como titular e/ou comitente o próprio FUNDO;
- (c) devem atender aos valores mínimos para resgate estabelecidos no Regulamento do FUNDO; e
- (d) estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM ou no caso de ativos financeiros negociados no exterior (i) registrados em sistemas de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida, ou (ii) cuja existência tenha sido assegurada pelo CUSTODIANTE do FUNDO, devidamente formalizado através de contrato de custódia com entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro - A ADMINISTRADORA deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, a lista de subscrição de cotas do FUNDO, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o encerramento da subscrição de cotas.

Artigo 21 - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do FUNDO.

Parágrafo Único – As cotas terão o seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial, que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes.

Artigo 22 - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Parágrafo Único - As cotas subscritas do FUNDO poderão ser integralizadas a prazo, mediante celebração de compromisso de investimento e boletim de subscrição de cotas.

Artigo 23 – Observado o direito de preferência e demais disposições previstas neste regulamento, as cotas do FUNDO podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo Primeiro – A transferência de titularidade das cotas do FUNDO fica condicionada à verificação pela ADMINISTRADORA do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na RCVN 175 e alterações posteriores.

Parágrafo Segundo – As cotas do FUNDO não serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

Artigo 24 – Por se tratar de Fundo fechado as cotas não podem ser resgatadas a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação do FUNDO.

Parágrafo Primeiro – No caso de encerramento do FUNDO pelo término do seu prazo de duração, as cotas serão resgatadas pelo valor apurado na realização dos ativos do Fundo, dividido pela quantidade de cotas. O pagamento será efetuado em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito - DOC, transferência eletrônica disponível - TED, B3 – Brasil Bolsa Balcão (“B3”) ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido, bem como em títulos e valores mobiliários, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao encerramento.

Parágrafo Segundo – Referido pagamento de resgate com valores mobiliários deverá ser realizado fora do âmbito da B3, e através de cheque ou de documento de ordem bancária e será concomitante à compra pelo cotista do FUNDO, dos valores mobiliários que integram a carteira do FUNDO, em valor correspondente ao resgatado, respeitadas a forma e proporção estabelecidas no presente Regulamento e na legislação aplicável ao caso. A aquisição dos ativos deverá ocorrer de forma proporcional aos ativos detidos na carteira do FUNDO. Neste caso, é vedada a escolha, por parte do cotista, dos ativos que serão alienados pelo FUNDO, salvo quando autorizada excepcionalmente pela CVM, mediante consulta prévia e a critério da ADMINISTRADORA.

Artigo 25 – Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação da Assembleia Geral, a ADMINISTRADORA deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da Assembleia.

Parágrafo Único – A Assembleia Geral deverá deliberar acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.

Artigo 26 – É admitida amortização de cotas, desde que haja deliberação da Assembleia Geral de cotistas, a qual abrangerá todas as cotas do FUNDO, sendo caracterizada pelo pagamento uniforme a todos os cotistas do FUNDO de parcela do valor de suas cotas mediante rateio das quantias a serem distribuídas sem redução do número de cotas emitidas.

Parágrafo Primeiro – Exceto em caso de liquidação total dos investimentos integrantes da carteira do FUNDO e salvo se sua amortização for determinada pela Assembleia Geral de cotistas, os produtos de desinvestimento devem ser reinvestidos pela GESTORA.

Parágrafo Segundo - Qualquer amortização abrangerá todas as cotas do FUNDO, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de cotas existentes e serão pagas aos cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no FUNDO.

Parágrafo Terceiro - O Cotista ao ingressar no FUNDO deve atestar que (a) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, e (b) está ciente (i) dos fatores de risco relativos ao FUNDO; (ii) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO e/ou pelos Cotistas; (iii) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços; e (iv) de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente possibilidade de o Cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

CAPÍTULO IX DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 27 - Compete privativamente à Assembleia Geral ou Extraordinária de cotistas do Fundo, sem prejuízo de outras consequências na RCVM 175 deliberar sobre:

- I** – as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do FUNDO à CVM. ;
- II** – Alterar este Regulamento;
- III** – Destituição ou substituição da ADMINISTRADORA e da GESTORA como Prestadores de Serviços Essenciais ou do CUSTODIANTE, bem como sobre a escolha de seus substitutos;
- IV** – Fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do Fundo;
- V** – a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI** – emissão de novas cotas do FUNDO;
- VII** – a amortização de cotas;
- VIII** – O aumento nas taxas de remuneração do Administrador ou da Gestora ou do Custodiante do Fundo;
- XI** - Alteração do Prazo de Duração do Fundo;
- X** - Instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês do Fundo;
- XI** - sobre o cancelamento das Cotas subscritas e não integralizadas, bem como dispensar as sanções aplicáveis aos Cotistas inadimplentes; ou
- XII** - Alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de cotistas.

Artigo 28 – Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a normas legais e regulamentares, da CVM da entidade administradora de mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora; (b) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou (c) redução de taxa devida a prestador de serviços. .

Parágrafo Único - A ADMINISTRADORA tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações previstas no “caput” deste artigo, determinadas pela CVM, bem como a comunicação aos cotistas sobre as alterações em questão, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Artigo 29 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita pela ADMINISTRADORA, deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA e da GESTORA, e, caso haja distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da RCVM 175, incluindo seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro- A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista, através de carta ou correio eletrônico, preferencialmente, contendo, obrigatoriamente, (a) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, (b) a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral, e (c) a indicação do local onde os cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo.

Parágrafo Terceiro - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 30 - O cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da Assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 31 - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral a que se refere o “caput” somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 32 - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia poderá reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro. Na forma do artigo 75 da RCVM 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 33 - A Assembleia Geral se instalará somente com a presença de 100% (cem por cento) das cotas do FUNDO em circulação.

Artigo 34 - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Único - As matérias previstas no artigo 27 acima, somente serão aprovadas por 100% (cem por cento) das cotas em circulação do FUNDO.

Artigo 35 - Somente podem votar na Assembleia, os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Único - O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Artigo 36 - O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo Primeiro - Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o “caput” poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia.

Artigo 37 – O Cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

Parágrafo Segundo – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Terceiro – Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quórum de deliberação será o previsto no Parágrafo Único do artigo 34, independentemente da matéria.

Parágrafo Quarto - Nos termos do artigo 114 da RCVM 175, o FUNDO permite voto dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o FUNDO no que se refere à matéria em votação.

Parágrafo Quinto - As modificações ao Regulamento aprovadas pela Assembleia passam a vigorar a partir da data nela deliberada, ou a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista de Cotistas presentes na Assembleia;
- (ii) cópia da ata da Assembleia; e
- (iii) exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas

Parágrafo Sexto - Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia, as alterações deste Regulamento com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação são eficazes apenas a partir do decurso do pagamento do reembolso aos Cotistas que dissentirem, se absterem ou não comparecerem à Assembleia em que forem deliberadas as referidas matérias.

Artigo 38 - Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO, salvo mediante aquiescência expressa da maioria dos cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto:

- I. a ADMINISTRADORA e GESTORA;
- II. os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA e da GESTORA;
- III. empresas ligadas à ADMINISTRADORA e à GESTORA, seus sócios, diretores, funcionários; e/ou
- IV. os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 39 - As informações periódicas e eventuais do FUNDO deverão ser divulgadas na página da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 40 – A ADMINISTRADORA se obriga a divulgar assim que tiver conhecimento, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira. A GESTORA e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente a ADMINISTRADORA sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCMV 175.

Parágrafo Primeiro. As seguintes informações do FUNDO serão disponibilizadas pela ADMINISTRADORA, em sua sede e no website CVM, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 1 (um) dia útil;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a. balancete;
 - b. demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c. perfil mensal.
- IV. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do Auditor Independente;
- V. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do Regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

Artigo 41 - A ADMINISTRADORA é obrigada a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou

relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, sendo considerado relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Parágrafo Único - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO XI COMITÊ DE INVESTIMENTO E CONSELHO DE SUPERVISÃO

Artigo 42 – O FUNDO manterá um comitê de investimento, que terá as seguintes funções e atribuições (“Comitê de Investimento”):

- I. fiscalizar e supervisionar as atividades da ADMINISTRADORA e/ou GESTORA do FUNDO.
- II. acompanhar e supervisionar as atividades do FUNDO;
- III. aprovar aplicação de recursos em fundos de investimento sob a administração e/ou gestão da ADMINISTRADORA e da GESTORA, e/ou de suas coligadas;
- IV. orientar a GESTORA a respeito de alterações na composição da CARTEIRA do FUNDO, observada a política de investimento do FUNDO, bem como determinar a realização de investimentos e/ou desinvestimentos específicos quando estes representarem no mínimo 5% do patrimônio líquido do FUNDO;
- V. recomendar a ADMINISTRADORA ou a GESTORA como votar na Assembleia Geral de cotistas dos fundos em que invista;
- VI. nomear suplentes do Comitê de Investimento, se for o caso; e
- VII. recomendar pelo reinvestimento ou amortização de recursos recebidos pelo FUNDO a título de alienação ou liquidação dos investimentos do FUNDO, bem como do recebimento de frutos inerentes a tais investimentos.

Parágrafo Único - Independentemente da competência atribuída ao Comitê de Investimento, a GESTORA é o responsável pela decisão final de cada investimento, devendo manter evidências que assegurem ou comprovem o cumprimento do seu processo de investimento, análise de riscos, adequação aos Documentos dos Veículos de Investimento e à Regulação vigente. O Administrador ou a GESTORA poderão vetar e/ou não observar as decisões do Comitê de Investimento se contrárias a legislação em vigor ou ao interesse do Fundo, desde que nesse caso haja prévia concordância dos cotistas em Assembleia Geral de cotistas convocada exclusivamente para esse fim.

Artigo 43 – O Comitê de Investimento será composto por até 2 (dois) membros efetivos, sendo 1 (um) indicado e eleito, por unanimidade, da Assembleia Geral de cotistas e 1 (um) indicado pela GESTORA, os quais poderão ser pessoas físicas ou jurídicas por seus representantes legais.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Comitê de Investimento serão eleitos e destituídos, a qualquer tempo pelos cotistas do FUNDO, reunidos em Assembleia Geral de cotista, convocada exclusivamente para esse fim.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de vaga em cargo ou cargos do Comitê de Investimento, por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, o Comitê de Investimento poderá deliberar, temporariamente, com um número de membros inferior ao previsto no caput deste artigo, até, no máximo, a próxima Assembleia Geral de cotistas, quando o Comitê de Investimento será recomposto.

Parágrafo Terceiro – Até a constituição e regulamentação do Comitê de Investimento, as decisões de investimento do FUNDO serão tomadas exclusivamente pela GESTORA conforme as diretrizes de investimento determinadas pela sua própria equipe de gestão.

Parágrafo Quarto – Os membros do Comitê de Investimento poderão nomear suplentes para representá-los nas reuniões do Comitê de Investimento devendo comunicar tal nomeação aos demais membros, a GESTORA e à ADMINISTRADORA com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo Quinto – Os membros do Comitê de Investimento e seus respectivos suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, prorrogável automaticamente por prazos sucessivos de 2 (dois) anos cada, salvo se a Assembleia Geral de cotistas, a qualquer tempo, destituir os membros que tiver nomeado.

Parágrafo Sexto – Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Parágrafo Sétimo – Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada aos demais membros do Comitê de Investimento, com cópia para a GESTORA e para a ADMINISTRADORA.

Artigo 44 – O Comitê de Investimento poderá se reunir extraordinariamente, a qualquer tempo, na sede da GESTORA ou outro local previamente indicado, mediante convocação a ser realizada por qualquer de seus membros ou pela GESTORA, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, com indicação de data, horário, local da reunião e respectivas pautas. Tais convocações devem ser feitas mediante endereço eletrônico ou carta registrada, sendo dispensada a convocação quando estiverem presentes todos os membros.

Parágrafo Primeiro – O quórum para instalação das reuniões do Comitê de Investimento será sempre o da totalidade dos membros do comitê. As deliberações serão aprovadas por maioria simples, desde que haja o voto favorável do membro indicado pela Assembleia de cotistas. As reuniões do Comitê de Investimento, serão lavradas em atas, as quais deverão conter a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, devendo ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimento e uma via encaminhada para ADMINISTRADORA em até 2 (dois) dias úteis após a realização da reunião.

Parágrafo Segundo - Os membros do Comitê de Investimento deverão informar a ADMINISTRADORA, e este deverá informar aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o FUNDO.

Parágrafo Terceiro - As decisões do Comitê de Investimento não eximem a GESTORA, nem as pessoas por este contratadas para prestar serviços ao FUNDO, das suas responsabilidades perante a CVM, ANBIMA, os cotistas e terceiros.

Parágrafo Quarto - Independentemente da competência atribuída ao Comitê de Investimento, a GESTORA é responsável pela decisão final de cada investimento, devendo manter evidências que assegurem ou comprovem o cumprimento do seu processo de investimento, análise de riscos, adequação aos Regulamento e à regulamentação vigente e aplicável. A ADMINISTRADORA ou a GESTORA poderão vetar e/ou não observar as decisões do Comitê de Investimento se contrárias a legislação em vigor ou ao interesse do FUNDO, desde que nesse caso haja prévia concordância dos cotistas em Assembleia Geral de cotistas convocada exclusivamente para esse fim.

Parágrafo Quinto – Poderá ser instituída remuneração para os membros eleitos do Comitê de Investimento indicados e eleitos pela assembleia geral de cotistas do Fundo. A remuneração será instituída ou destituída por meio de deliberação em assembleia geral de cotistas nesse sentido.

Artigo 45 - O Fundo poderá constituir um Conselho de Supervisão, o qual deve ser formado por membros que reúnam as qualificações e competências necessárias para prevenir situações de Conflito de Interesses e permitir ao Conselho de Supervisão exercer seu papel de supervisão das atividades do Comitê de Investimento, bem como da gestão do Fundo, observadas as competências da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro - O Conselho de Supervisão será formado por até 3 (três) membros, eleitos pela Assembleia Geral, os quais devem atender aos requisitos estabelecidos neste Regulamento. Considerar-se-ão eleitos ao Conselho de Supervisão os candidatos com maior número de votos recebidos em sede de Assembleia Geral, cabendo a cada Cota um voto.

Parágrafo Segundo - Os membros do Conselho de Supervisão terão mandato durante o Prazo de Duração do Fundo, sendo os mandatos automaticamente prorrogados em caso de decisão pela Assembleia Geral, pela prorrogação do Fundo, podendo renunciar ao cargo antes do término do mandato mediante comunicação por escrito ao Gestor e ao Administrador.

Parágrafo Terceiro - Compete ao Conselho de Supervisão o acompanhamento das deliberações da GESTORA e ratificação das decisões do Comitê de Investimento, bem como, o cumprimento do inteiro teor desse Regulamento.

Parágrafo Quarto - O Conselho de Supervisão se reunirá, no mínimo, mediante convocação prévia de algum dos membros ou da GESTORA. O Conselho de Supervisão poderá reunir-se por meio de conferência telefônica, vídeo conferência, consulta formal, ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios de comunicação.

Parágrafo Quinto - As reuniões do Conselho de Supervisão consideram-se instaladas com a presença de, ao menos, 2 (dois) de seus membros.

Parágrafo Sexto - As decisões do Conselho de Supervisão serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes à reunião, cabendo a cada membro um voto.

CAPÍTULO XII DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 46 - O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses e terminará em 30 de junho de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo, que serão auditadas pelo auditor independente.

Artigo 47 - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à ADMINISTRADORA, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

CAPÍTULO XIII DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 48 – De acordo com a legislação vigente, como regra geral, o FUNDO e seus cotistas estão sujeitos às regras de tributação descritas neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro - Considera-se fundo de longo prazo para fins tributários aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) e fundo de curto prazo aquele que não mantenha o citado prazo médio. Contudo, não há garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

Parágrafo Segundo - Pode haver tratamento tributário diferente do descrito abaixo, de acordo com a natureza jurídica do cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo FUNDO.

Parágrafo Terceiro - O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

Parágrafo Quarto - As aplicações realizadas pelo FUNDO estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo

Parágrafo Quinto - Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do FUNDO são isentos de Imposto de Renda.

Parágrafo Sexto - Os cotistas estão sujeitos à cobrança do IOF/Títulos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação das cotas do FUNDO, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Sétimo - Sobre os rendimentos e ganhos auferidos pelos cotistas incide o IR-Fonte. Para os rendimentos auferidos a partir de 01 de janeiro de 2005, as alíquotas são regressivas em razão da classificação do fundo como de longo prazo (carteira com prazo médio superior a 365 dias) ou de curto prazo (carteira com prazo médio igual ou inferior a 365 dias), e após a definição da classificação do FUNDO segundo este critério, a alíquota varia, ainda, de acordo com o prazo de permanência da aplicação do investidor, prazo considerado a partir da aplicação, conforme abaixo descrito:

Para Fundo de longo prazo;

- I. 22,5% - prazo da aplicação de até 180 dias;
- II. 20,0% - prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias;
- III. 17,5% - prazo da aplicação de 361 dias até 720 dias; e
- IV. 15,0% - prazo da aplicação acima de 720 dias.

Para Fundo de curto prazo;

- I. 22,5% - prazo da aplicação de até 180 dias; e
- II. 20,0% - prazo da aplicação acima de 180 dias.

Parágrafo Oitavo - No caso de amortização de cotas, o imposto deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, proporcionalmente aos juros amortizados, à alíquota aplicável com base no prazo médio da carteira.

Parágrafo Nono - Na hipótese de alienação de cotas do FUNDO a terceiros, o ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido está sujeito ao imposto de renda, à alíquota de 15%. Neste caso, o imposto de renda será apurado e pago pelo próprio cotista. No caso de pessoa física, a tributação é definitiva, não sendo tais ganhos incluídos no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos sujeito ao ajuste anual. No caso de pessoa jurídica, a tributação será antecipação do imposto de renda devido ao final do ano. Não obstante, no caso de pessoa jurídica isenta de imposto de renda, o imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos mensais será considerado definitivo, tal como ocorre com as pessoas físicas.

Parágrafo Décimo - O cotista se obriga, na hipótese de alienação de cotas a terceiros, a apresentar à ADMINISTRADORA a nota de aquisição acompanhada do relatório demonstrativo do custo de aquisição das cotas alienadas. Caso o cotista não envie a documentação mencionada, a ADMINISTRADORA efetuará a retenção do imposto sobre a totalidade dos rendimentos.

Parágrafo Décimo Primeiro - Os itens do presente Capítulo descrevem a tributação de cotistas residentes no Brasil.

Parágrafo Décimo Segundo - Aos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, não residentes, será aplicada a tributação da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO XIV – DIREITO DE PREFERÊNCIA

Artigo 49 - Em qualquer caso de transferência de Cotas descrito neste Artigo, o cotista alienante, ou o administrador do seu espólio ou da sociedade resultante de reestruturação societária, deverá enviar comunicação escrita à GESTORA, juntamente com uma declaração do cotista adquirente de que este é um Investidor Profissional.

Parágrafo Primeiro - Observadas os eventuais procedimentos e restrições constantes da legislação e regulamentação pertinentes, incluindo os decorrentes da modalidade de oferta adotada para distribuição das Cotas, os cotistas poderão livremente ceder e transferir suas Cotas a terceiros, desde que observado o direito de preferência para aquisição dessas Cotas, em conformidade com os procedimentos abaixo:

- (i) Os cotistas que desejarem ceder e transferir suas Cotas a terceiros deverão imediatamente notificar, por escrito, a GESTORA e os demais Cotistas, especificando em tal notificação o preço, as condições de pagamento e as demais condições aplicáveis à oferta. Os demais cotistas terão direito de preferência para adquirir as Cotas ofertadas proporcionalmente às suas respectivas participações no Fundo, sendo que, para este fim, somente serão consideradas as Cotas integralizadas.
- (ii) Caso tenham interesse em adquirir as Cotas ofertadas, os demais cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação

referida acima, deverão notificar, por escrito, o Administrador e o Cotista cedente sobre seu interesse em adquirir as Cotas.

- (iii) Caso um ou mais cotistas não se manifestem dentro desse prazo de até 30 (trinta) dias, a não manifestação do Cotista em questão será entendida como renúncia ao seu respectivo direito de preferência. Nessa hipótese, a GESTORA notificará os demais cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes informem sua intenção de adquirir as Cotas que caberiam aos Cotistas renunciantes, proporcionalmente à sua participação no Fundo, considerando-se apenas as Cotas integralizadas. A intenção dos Cotistas remanescentes quanto à aquisição das Cotas deverá ser manifestada, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da mencionada notificação da ADMINISTRADORA.
- (iv) O mesmo procedimento descrito no item (iii) acima será aplicável no caso de renúncia expressa de quaisquer cotistas ao seu respectivo direito de preferência. Nessa hipótese, o prazo de até 30 (trinta) dias para manifestação dos Cotistas remanescentes, quanto ao exercício de seu direito de preferência com relação às Cotas renunciadas, será contado a partir da data de recebimento da notificação, informando a renúncia, enviada pelo Cotista renunciante à GESTORA e aos demais cotistas.

Parágrafo Primeiro - Caberá à GESTORA zelar pelo cumprimento dos procedimentos descritos acima.

Parágrafo Segundo - O cotista que alienar suas cotas será o responsável por efetuar o recolhimento de todo e qualquer tributo eventualmente incidente sobre a referida negociação e deverá exibir à GESTORA e à ADMINISTRADORA a comprovação do recolhimento do referido tributo.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50 – Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo FUNDO serão rateados entre os cotistas, na proporção de suas cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos cotistas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, tampouco do FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC.

Artigo 51 – A liquidação e o encerramento do FUNDO dar-se-á na forma prevista na RCVM 175 e suas alterações posteriores, ficando a ADMINISTRADORA responsável pelo FUNDO até a efetivação da liquidação ou encerramento dele.

Artigo 52 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a ADMINISTRADORA e o cotista.

Artigo 53 - A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em sua sede e/ou dependências na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 5º andar. Adicionalmente, caso não se sinta satisfeito com o atendimento habitual, a ADMINISTRADORA coloca à disposição do cotista a Ouvidoria 0800 729 7272. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA resultados do FUNDO em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores dele, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

Parágrafo Único - A ADMINISTRADORA e/ou os demais prestadores de serviços do FUNDO poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os cotistas do FUNDO, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 54 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes do presente Regulamento.